



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.052-C, DE 1983

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, de 1983, que "dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que participam dos Programas de Alimentação do Trabalhador de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverão complementá-los com o fornecimento diário de um litro de leite para cada trabalhador, admitido o consumo em família.

C 1º - Somente farão jus ao disposto no caput deste artigo os trabalhadores que percebam até 5 (cinco) salários mínimos, ou que tenham mais de 4 (quatro) filhos e percebam remuneração inferior a 8 (oito) salários mínimos.

C 2º - A complementação de que trata este artigo não está sujeita a qualquer limitação para efeito de fruição do incentivo previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 2º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Administração e em sua complementação prevista nesta lei, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º - As empresas e os empregadores poderão realizar convênios para que o sindicato dos trabalhadores faça a distribuição do leite.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Agricultura ou os Sindicatos de Trabalhadores Rurais poderão providenciar para que os produtores de leite da região forneçam o produto diretamente às empresas ou sindicatos, sendo-lhes garantida preferência no fornecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de agosto de 1983.

Assinaturas manuscritas

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 15 / 12 / 94 Presidente

*SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 1993 (PL nº 1.052-B,
de 1983, na Casa de origem), que "dispõe sobre
fornecimento de leite pelos empregadores aos
empregados".*

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

*dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de
abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro
tributável para fins de Imposto sobre a Renda das
pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas
em programas de alimentação do trabalhador.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e em sua complementação prevista nos parágrafos deste artigo, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do Trabalhador

§ 1º Os Programas de Alimentação do Trabalhador poderão se complementados com o fornecimento diário de um litro de leite para cada trabalhador, admitido o consumo em família.

§ 2º Somente farão jus ao disposto no parágrafo anterior os trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, ou que tenham mais de quatro filhos e percebam remuneração inferior a oito salários mínimos.

§ 3º A complementação de que trata este artigo não está sujeita a qualquer limitação para efeito de fruição do incentivo previsto nesta Lei."

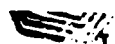
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 6 321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao ac contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Pratto

Paulo de Almeida Machado

**DECRETO Nº 78.678 — DE 8 DE
NOVEMBRO DE 1976**

Regulamenta a Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins do imposto de renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador e ad outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º Os programas de alimentação deverão conferir prioridade de atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 2º Quando a pessoa jurídica beneficiar-se com o disposto no artigo 1º, e cumulativamente, com dedução prevista na Lei número 6.297, de 15 de dezembro de 1975 regulamentada pelo Decreto número 77.463, de 30 de abril de 1976, a soma das deduções permitida ficará limitada a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 3º O Ministério do Trabalho expedirá certidões comprobatórias de aprovação dos programas de alimentação, para os fins deste regulamento.

Art. 4º Os programas de alimentação do trabalhador deverão proporcionar condições de avaliação do funcionamento, recursos materiais e humanos do serviço de alimentação da empresa, além do teor nutritivo das refeições, mediante apresentação de cardápios básicos.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades cooperativas e órgãos públicos, para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de programas previstos no presente Decreto, nas condições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As entidades fornecedoras de alimentação coletiva deverão ser registradas no Ministério do Trabalho, para fins de execução dos programas previstos no presente Decreto.

Art. 6º As pessoas jurídicas que custearem, em comum, as despesas definidas no artigo 5º, poderão beneficiar-se da dedução permitida pela Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 7º Quando a própria pessoa jurídica beneficiária preparar e fornecer as refeições deverá manter serviço de alimentação especialmente montado para essa finalidade.

Art. 8º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo para incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto da refeição, podendo ser considerados além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos.

Art. 9º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.

Art. 11. A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com sub-títulos por natureza de gastos, as despesas constantes do programa de alimentação dos trabalhadores.

Art. 12. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador, o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal com as penalidades cabíveis.

Art. 13. O Ministro do Trabalho poderá constituir Comissão Especial, integrada de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) para exame dos programas de alimentação do trabalhador.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho, ou a quem for delegada competência específica, a decisão sobre cada programa, para fins deste Decreto.

Art. 14. Para os efeitos do artigo 1º, somente poderão ser aprovados programas elaborados para execução a partir da vigência deste Decreto.

Art. 15. O Ministro do Trabalho expedirá instruções dispondo sobre a aplicação do presente Decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1976; 155º da Independência e 83º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado

 LEI Nº 6.542, de 28 de junho de 1978.

Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do imposto de renda na forma do artigo 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas Leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único - A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991**

Regulamenta a Lei nº 6.321⁽¹⁾, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676⁽²⁾, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 3º Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no art. 4º, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in-natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 7º A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas constantes do programa de alimentação do trabalhador.

Art. 8º A execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento, as autoridades incumbidas da fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Saúde aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispondo sobre a aplicação deste decreto.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 13 DE MAIO DE 1991**

Dispõe sobre o cálculo do benefício fiscal relativo a Programa de Alimentação do Trabalhador.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 7 de julho de 1977, será de Cr\$ 300,00 (quinhentos cruzeiros), devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o valor acima, diminuído da receita correspondente à participação dos trabalhadores nos custos das refeições, cobrada pela empresa.

ROMEU TUNA

(Of. nº 447/91)

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993
(PL nº 1.052-B, de 1983, na origem)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Apresentado pelo Deputado Victor Faccioni.

Lido no expediente da Sessão de 25/8/93, e publicado no DCN (Seção II) de 26/8/93.
Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 11/1/94, à CAS com parecer do Relator em anexo.

Em 12/5/94, aprovado o Parecer da Comissão, concluindo favoravelmente ao projeto na forma de Substitutivo que apresenta (Fls 9 a 13).

Em 23/5/94, Leitura do Parecer nº 146/94-CAS. Abertura de prazo de três dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110/93-SF.

Em 1/6/94, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas. À SSCLS, para inclusão da matéria em Ordem do Dia.

Em 5/7/94, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto, À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Aprovado o Parecer, oferecendo a redação do vencido. À SSCLS.

Em 7/7/94, Leitura do Parecer nº 184/94-CDIR, Relator Senador Lucídio Portela.

Em 8/12/94, aprovado sem debates nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...656/94 - *De 14/12/94*

SM/Nº 656

Em 14 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993 (PL nº 1.052-B, de 1983, na Casa de origem), que "dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados